

1ª FASE | OAB 44

DIREITO PENAL

Sumário

 DICA 1/15 - Imputabilidade.....	2
 DICA 2/15 - Causas de Inimputabilidade: doença mental (Art. 26 CP)	2
 DICA 3/15 - Causas de Inimputabilidade: menoridade (Art. 27 CP)	3
 DICA 4/15 - Embriaguez Voluntária e Involuntária (Art. 28 II e par 1º CP)	3
 DICA 5/15 - Erro de Tipo Incriminador (Art. 20 caput CP)	4
 DICA 6/15 - Erro de Proibição (Art. 21 CP)	5
 DICA 7/15 - Erro de Tipo Permissivo (Art. 20 Par. 1º CP)	6
 DICA 8/15 - Concurso Material (Art. 69 CP)	6
 DICA 9/15 - Crime Continuado (Art. 71 CP)	7
 DICA 10/15 - Concurso Formal Perfeito(Art. 70 - 1ª Parte CP)	8
 DICA 11/15 - Concurso Formal Imperfeito (Art. 70 - 2ª Parte CP)	9
 DICA 12/15 - Teoria da Pena: Antecedentes (Art. 59 CP – Sum. 444 STJ)	9
 DICA 13/15 - Teoria da Pena: Reincidência (Art. 63 e 64 CP)	10
 DICA 14/15 - Teoria da Pena: Sursis Penal (Art. 77 CP)	11
 DICA 15/15 - Teoria da Pena: Livramento Condicional (Art. 83CP)	12

DICA 1/15 - IMPUTABILIDADE

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 6 Exames**

Imputabilidade

 Vamos começar com o **primeiro elemento integrante** do conceito de culpabilidade, a conhecida **imputabilidade**, que podemos definir como a *plena capacidade de entender o mundo e a natureza dos fatos, e ainda de se autodeterminar de acordo com esse entendimento*.

 Percebam que este conceito se divide em duas partes e, para que possamos considerar alguém como *imputável*, precisamos preencher duas condições:

- a) O sujeito entender os fatos e o mundo a sua volta
- b) O sujeito ser capaz de se autodeterminar, ou seja, tomar decisões livremente de acordo com o entendimento dos fatos que possui.

Nosso ordenamento adotou o *sistema biopsicológico ou misto* para delimitação das hipóteses de inimputabilidade, que por isso podem se basear tanto em aspectos *biológicos*, *patológicos*, quanto em aspectos *psicológicos do agente*.

DICA 2/15 - CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE: DOENÇA MENTAL (ART. 26 CP)

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 6 Exames**

 Evidentemente, para nossa prova, o ponto mais importante no que tange a **imputabilidade** são exatamente suas **causas de exclusão**, ou seja, as hipóteses em que o sujeito será considerado **inimputável** e, por isso, terá sua culpabilidade afastada ficando *isento de pena*, não respondendo criminalmente.

 Então, amigos, vamos passar logo para o estudo da primeira **causa de inimputabilidade**, prevista no nosso **Código Penal**:

 **Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto (Art. 26 do CP)**: este conceito inclui os loucos, retardados, débeis mentais, maníacos e psicóticos, que não possuem culpabilidade, não cometem crime e nem recebem pena. Porém, pela prática do fato típico e ilícito podem receber **medidas de segurança** (Art. 96 do CP) em face de sua periculosidade.

 **Medidas de Segurança** não possuem prazo máximo, porém de acordo com a **súmula 527 do STJ** seu limite de tempo será equivalente à **pena máxima prevista abstratamente** para o fato típico praticado pelo inimputável.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

↪ A sentença proferida quando se tratar de um inimputável por doença mental será considerada **sentença absolutória imprópria**, em face de ser estabelecida sanção, porém, isto **não irá gerar antecedentes criminais nem reincidência** caso esse indivíduo venha a cometer um crime posteriormente como imputável.

↪ A **semi-imputabilidade (Art. 26, parágrafo único, do CP)** ocorre quando o agente apenas não era inteiramente capaz de entender a natureza dos seus atos. Nesse caso, responderá normalmente pelo crime, porém com sua pena reduzida de 1/3 a 2/3.

DICA 3/15 - CAUSAS DE INIMPUTABILIDADE: MENORIDADE (ART. 27 CP)

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 4 Exames**

↪ Agora vamos passar logo para o estudo da segunda **causa de inimputabilidade**, prevista no nosso **Código Penal**, a famosa **menoridade penal**.

↪ **Menoridade (Art. 27 do CP)**: É fundada na falta da plena capacidade de autodeterminação dos *menores de 18 anos*, sendo uma **presunção absoluta de incapacidade** fundada em aspectos orgânicos, biológicos.

↪ Logo, os menores de idade não cometem crime nem recebem pena pois terão sua culpabilidade afastada, embora, pela prática do fato típico e ilícito (ato infracional), possam receber **medidas socioeducativas**, como a internação em instituição de menores (Lei 8.069/90 – ECA).

↪ De acordo com a **súmula 605 do STJ** nada impede que após completar 18 anos o sujeito cumpra uma medida socioeducativa aplicada a um fato praticado quando ainda era inimputável por menoridade, respeitado o limite de 21 anos de idade para cumprimento desta medida.

↪ A sentença proferida quando se tratar de um menor de idade será considerada **sentença absolutória imprópria**, em face de ser estabelecida sanção, porém, isto **não irá gerar antecedentes criminais nem reincidência** caso esse indivíduo venha a cometer um crime posteriormente como maior de idade.

DICA 4/15 - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA (ART. 28 II E PAR 1º CP)

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 4 Exames**

↪ **Embriaguez Voluntária, dolosa ou Culposa (Art. 28 II CP)**

↪ Atenção, pois a **embriaguez voluntária**, aquela escolhida pelo agente, seja ela dolosa ou culposa, **não afasta** a *culpabilidade* nem a responsabilidade penal, devendo o agente responder normalmente pelos atos praticados em estado de embriaguez, e isso se dá devido à famosa **teoria da actio libera in causa**.

↪ Essa importante teoria tem como característica transferir a análise dos fatos (*conduta, dolo/culpa, imputabilidade*) para o *momento prévio*, aquele em que o agente livremente ingere a droga (**embriaguez**

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

voluntária), possibilitando assim que responda por aquilo que fizer posteriormente em estado de inimputabilidade, quando esta seja produto de uma embriaguez voluntária (**Art. 28 II CP**).

↳ Embriaguez acidental completa (Art. 28, II par. 1º do CP)

↳ Esta é última hipótese de **inimputabilidade** prevista no Código Penal, isentando o agente de pena, para isso, precisaremos dividir o conceito de *embriaguez*, como excludente de **culpabilidade**, em três aspectos, são eles:

c.1) Embriaguez: é a perturbação da *capacidade psíquica* e do discernimento do agente, produto não só do álcool, mas de qualquer droga, lícita ou ilícita.

c.2) Acidental: é aquela de origem involuntária, não escolhida, produto de *caso fortuito* (não saber da droga ou de seus efeitos) ou *força maior* (coação moral ou física), afastando assim a responsabilidade penal.

c.3) Completa: é sinônimo de plena, *total*, que exclua toda a capacidade de discernimento do agente.

🔒 DICA 5/15 - ERRO DE TIPO INCRIMINADOR (ART. 20 CAPUT CP)

🔥 Incidência: ALTA 🚀 Caiu em 6 Exames

↳ Galera, vamos agora entrar em um dos temas mais interessantes, e ao mesmo tempo complexos, do Direito Penal, a famosa **Teoria do Erro!!!**

↳ No que tange às espécies de erro, nosso ordenamento adotou, a partir da *teoria normativa pura da culpabilidade*, que já estudamos anteriormente, a vertente chamada **teoria limitada da culpabilidade**, dividindo as espécies de erro da seguinte forma:

↳ Erros Essenciais e Erros Acidentais

↳ Através desta teoria (limitada) há três espécies de **erros essenciais**, assim chamados pois se relacionam com os *elementos essenciais* integrantes do conceito de crime, quais sejam:

- Erro de tipo incriminador (art. 20 do CP)
- Erro de proibição (art. 21 do CP).
- Erro de tipo permissivo (art. 20, § 1º, do CP)

↳ Erro de tipo incriminador (Art. 20, caput, do CP)

Art. 20 CP - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

↳ De forma bastante simples, podemos dizer que o **erro de tipo incriminador** é aquele que incide nos *elementos objetivos* que compõem o tipo penal, ou seja, quando o agente se equivoca a respeito da situação fática que está realizando ao cometer o crime.

↳ Logo, neste erro, ao cometer o crime age acreditando estar fazendo outra coisa (**Ex.:** Transporta um pacote com cocaína pensando se tratar de farinha de trigo).

↳ O *erro de tipo incriminador* irá **sempre afastar o dolo**, permitindo que o agente responda pela forma **culposa** se o **erro for evitável**, produto de falta de cuidado, ou, ainda, **afastar o dolo e também a culpa** se o **erro for inevitável**, tornando o **fato atípico**.

DICA 6/15 - ERRO DE PROIBIÇÃO (ART. 21 CP)

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 5 Exames**

↳ **Erro de proibição (Art. 21 do CP)**

↳ **Erro sobre a ilicitude do fato**

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

↳ Podemos perceber que o **erro de proibição** ocorre quando o agente não conhece o *caráter ilícito*, proibido, do seu comportamento, ou seja, erra a respeito da proibição daquilo que faz, atua sem o conhecimento da ilicitude de seus atos.

↳ Vocês podem perceber que, como o *potencial conhecimento da ilicitude* é um elemento da culpabilidade, fundamental para o juízo de reprovação, as **consequências** do **erro de proibição**, que incide nesse elemento serão:

- **Afastar a culpabilidade e o crime**, **isentando de pena** (*erro inevitável*);

- Reduzir a pena de 1/6 a 1/3 (*erro evitável*).

↳ Podemos ver os seguintes exemplos para o **erro de proibição** que, inclusive, já foram objeto de questões na nossa prova: O caso do holandês que usa drogas no Brasil; a eutanásia em familiar desenganado; filha pensa que pode ficar com as verbas previdenciárias da mãe após a morte desta; alguns crimes ambientais.

DICA 7/15 - ERRO DE TIPO PERMISSIVO (ART. 20 PAR. 1º CP)

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 4 Exames**

Erro de tipo permissivo (Art. 20, § 1º, do CP)

No código penal o **erro de tipo permissivo**, também chamado de *erro suis generis* por parte da nossa doutrina, está previsto da seguinte forma:

Discriminantes putativas

Art. 20 § 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

 O **erro de tipo permissivo** é aquele que incide sobre elementos integrantes de um tipo penal autorizador, por isso permissivo, ou seja, incide sobre elementos que compõem uma excludente de ilicitude (**ex.:** agressão na legítima defesa), gerando a chamada **discriminante putativa**.

 Como **dica**, podemos dizer que, de acordo com a **Teoria Limitada da Culpabilidade**, adotada em nosso ordenamento, o *erro de tipo permissivo* terá basicamente as mesmas consequências do *erro de tipo comum* (*incriminador*), quais sejam, sempre afastar a responsabilidade por dolo, podendo punir a forma **culposa** do crime se o **erro for evitável**, produto de falta de cuidado, ou afastar também a responsabilidade por culpa, se o **erro for inevitável**, excluindo assim o crime e **isentando o agente de pena**.

 Nas hipóteses de **erro de tipo permissivo evitável**, o agente responderá pela forma culposa do crime por meio da chamada **culpa imprópria**, já que nessa situação **há dolo na conduta** (o agente quer atingir o suposto agressor), mas esse dolo será afastado para punir “*impropriamente*” a forma culposa do crime.

 Amigos, precisamos ressaltar que a famosa **culpa imprópria**, produto do erro de tipo permissivo, é a única hipótese no nosso direito penal em que se admite falar em *tentativa de crime “culposos”*.

 Isso ocorre, por exemplo, quando, acreditando estar agindo em *legítima defesa* (legítima defesa putativa), o agente, *com dolo de matar* o suposto agressor, erra o disparo e este sobrevive, havendo assim uma **tentativa de homicídio doloso**, mas afasta-se o dolo em razão do *erro de tipo permissivo*, punindo, assim, a tentativa de homicídio (doloso), mas na forma **culposa**.

DICA 8/15 - CONCURSO MATERIAL (ART. 69 CP)

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 6 Exames**

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

Podemos, de forma bastante simples, dizer que o concurso de crimes ocorre quando o agente realiza vários crimes, idênticos ou diferentes, por **meio de várias condutas (concurso material ou crime continuado)** ou por **meio de uma só conduta (concurso formal)**, sendo que, de acordo com a espécie de concurso de crime ocorrida, será definida a forma de aplicação da pena para os crimes praticados.

CONCURSO DE CRIMES

ocorre quando o agente realiza vários crimes, idênticos ou diferentes, por meio de várias condutas ou por meio de uma só conduta

Vejam que esta é a razão pela qual este tema é tão cobrado na nossa prova de **1ª fase**, e de **2ª Fase**, já que de acordo com a **espécie de concurso de crimes**, reconhecida no caso concreto apresentado, o juiz deverá definir a forma de aplicação da pena, e isto, muitas vezes será apresentado a você de forma **ERRADA**, impondo assim uma pena maior do que a efetivamente devida no caso narrado.

Concurso material (art. 69 do CP)

Trata-se da modalidade mais simples de concurso de crimes e ocorre quando o agente realiza vários crimes idênticos (**concurso material homogêneo**) ou diferentes (concurso material heterogêneo) por meio de *várias condutas* independentes, não havendo necessidade de qualquer relação entre os crimes, as vítimas, motivação etc.

Nesse caso, aplica-se a pena de cada um dos crimes separadamente, somando-as (**sistema do cúmulo material**) e, portanto, na **nossa prova**, muitas vezes o caso concreto vai falar em **concurso material**, somando-se as penas, exatamente você **afastá-lo**, evitando assim a soma das penas.

DICA 9/15 - CRIME CONTINUADO (ART. 71 CP)

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 6 Exames**

Crime continuado (art. 71 do CP)

Vamos agora abordar o conhecido **crime continuado**, que ocorre quando, por meio de *várias condutas*, o agente realiza inúmeros **crimes**, desde que todos sejam *da mesma espécie* (mesmo artigo – STF), e todos sejam realizados em *circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes*.

Percebam que essa é mais uma tese defensiva a ser utilizada por nós, pois nesse caso, para evitar a aplicação no **concurso material**, e afastar a soma das penas, por uma ficção jurídica, considera-se como se os vários crimes fossem um só, realizado em *continuidade*, para se aplicar **uma só pena aumentada de 1/6 a 2/3 (sistema da exasperação)**.

Quando, em situação de **crime continuado**, preenchidos os seus requisitos básicos, houver ainda pluralidade de vítimas e violência ou grave ameaça as pessoas em todas as condutas, ocorre o chamado

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

crime continuado específico, e neste caso a pena poderá ser aumentada de **1/6 até o triplo** (Art. 71, parágrafo único, do CP).

A **Súmula 605 do STF** perdeu aplicação e **nada impede** utilizar o *crime continuado* para *crimes contra a vida*, porém na chamada modalidade específica, em que o crime continuado irá gerar aumento de pena de até o triplo.

A **Sumula 659 do STJ** delimitou que o número de crimes prados será utilizado para definir o valor de aumento da pena, por isso, sendo 2 crimes o aumento deverá ser de 1/6, 3 crimes de 1/5, 4 crimes $\frac{1}{4}$ e assim até 7 ou mais crimes com aumento sendo de 2/3 da pena.

De acordo com o **STF**, o intervalo máximo de tempo entre cada uma das condutas no **crime continuado** será de 30 dias. Acima disso afasta-se o *crime continuado*, aplicando-se o *concurso material* e a soma das penas.

Em **concurso formal perfeito** (art. 70, 1ª parte) e no crime continuado, o valor da pena aumentada no caso concreto jamais poderá exceder o equivalente à soma das penas aplicadas de forma independente. Caso isso venha a ocorrer, com base nas penas concretamente aplicadas em uma situação fática, afasta-se o aumento, realizando-se a soma das penas definidas no caso prático (**Concurso material benéfico – Art. 70, parágrafo único, do CP**).

DICA 10/15 - CONCURSO FORMAL PERFEITO (ART. 70 - 1ª PARTE CP)

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 6 Exames**

↳ **Concurso formal perfeito ou próprio** (Art. 70, 1ª parte, do CP)

↳ Aqui a situação é bem diferente, e o **concurso formal perfeito** ocorre quando o agente, por meio de **uma só conduta**, gera vários crimes idênticos (homogêneo), ou diferentes (heterogêneo), possuindo **unidade de desígnio**, ou seja, um **único objetivo**,

↳ O concurso formal perfeito pode ocorrer através do agente atuar, praticando a conduta com um **único dolo**, gerando vários resultados, ou mesmo gerar vários resultados através de uma **única conduta culposa**, descuidada (**culpa**).

↳ Nesse caso, aplica-se a **pena de um só crime**, qual seja o mais grave, **aumentada de 1/6 a 1/2** (**sistema da exasperação**).

Atenção: Em **concurso formal perfeito** (art. 70, 1ª parte), o valor da pena aumentada no caso concreto jamais poderá exceder o equivalente à soma das penas aplicadas de forma

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

independente. Caso isso venha a ocorrer, com base nas penas concretamente aplicadas em uma situação fática, afasta-se o aumento, realizando-se a soma das penas definidas no caso prático (**Concurso material benéfico – Art. 70, parágrafo único, do CP**).

DICA 11/15 - CONCURSO FORMAL IMPERFEITO (ART. 70 - 2ª PARTE CP)

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 6 Exames**

 **Concurso formal imperfeito ou impróprio (Art. 70, 2ª parte, do CP)**

 Esta outra modalidade de concurso formal ocorre quando, por meio de **uma só ação**, o agente gera **vários crimes**, porém com **dolos independentes** em relação a cada crime, ou seja, atua com desígnios autônomos.

 Como dissemos no concurso material, aqui também podemos ter casos concretos em que a tese defensiva seja o afastamento dessa modalidade de concurso de crimes, já que nesses casos aplica-se a pena de cada um dos crimes separadamente, **somando-as**, da mesma forma que ocorre no **concurso material (sistema do cúmulo material)**, enquanto no **concurso formal perfeito** aplica-se uma só pena aumentada de 1/6 até a metade, o que será sempre mais benéfico do que a soma de penas.

Ex.: Explodir uma bomba em um automóvel para matar 3 pessoas, colocar veneno na água que várias pessoas irão beber.

DICA 12/15 - TEORIA DA PENA: ANTECEDENTES (ART. 59 CP – SUM. 444 STJ)

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 4 Exames**

 Para se que a gente faça o cálculo concreto das penas privativas de liberdade, o nosso Código Penal adotou o **Sistema trifásico (Nelson Hungria) – Art. 68 do CP**.

 **Funciona da seguinte forma:**

- a) **1ª fase:** O juiz irá fazer a fixação da **pena-base** entre o mínimo e o máximo previstos em lei para o crime de acordo somente com as *circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)*, *dentre elas estão os antecedentes criminais*.

Fiquem espertos pois, as famosas **circunstâncias qualificadoras** também devem ser avaliadas no momento de fixação da *pena base (1ª fase)*, já que estabelecem na própria lei novos valores mínimos e máximos de *pena abstracta* (ex.: art. 121, § 2º, do CP – pena 12 a 30 anos).

- b) **2ª fase:** O juiz irá aplicar as *circunstâncias agravantes e atenuantes de pena (arts. 61, 62, 65 e 66*

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

do CP) para elevar ou reduzir a pena-base da primeira fase.

Fiquem atentos pois, não há valor certo para isso, porém, o **STF/STJ** entendem que deve ser de até **1/6**, mas sempre respeitando o mínimo e o máximo de pena previstos na lei para o crime.

- c) **3ª fase:** Aqui o juiz fará a aplicação das *causas de aumento e de diminuição* de pena previstas nas Partes Geral e Especial do Código Penal, podendo ultrapassar os limites mínimo e máximo de pena previstos abstratamente na lei para o crime. Isto acontece, pois, essas causas possuem valor certo e determinado para aumentar ou diminuir a pena (por exemplo: +1/3 / -1/2 / dobro / triplo / etc.).

Antecedentes (Art. 59 CP):

Para que haja **antecedentes criminais**, ou **maus antecedentes**, e se aumente a pena-base na primeira fase, é preciso que já haja *sentença condenatória transitada em julgado* por determinado crime quando **o juiz for dar a sentença condenatória do crime em questão**.

- **Atenção:** Não importa, para configuração dos **antecedentes** a data em que o segundo crime foi praticado, bastando que exista uma condenação transitada em julgado por outro crime, no momento em que for proferida a sua sentença condenatória.

↪ Amigos, quero chamar a atenção de vocês para a **Súmula 444 do STJ**, que já caiu inúmeras vezes na nossa prova, e determina que *inquéritos policiais* ou *ações penais em curso* anteriores, **não podem gerar antecedentes criminais** e alterar a pena-base na primeira fase da nossa dosimetria! É preciso que haja **trânsito em julgado condenatório** por outro crime!

DICA 13/15 - TEORIA DA PENA: REINCIDÊNCIA (ART. 63 E 64 CP)

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 5 Exames**

↪ **Reincidência (Art. 61, I, do CP):**

↪ Trata-se da principal circunstância agravante da pena, decorrendo da prática de **novo crime** pelo agente, desde que essa prática ocorra depois de **transitada em julgado a sentença** que no país ou no estrangeiro tenha condenado o sujeito por um *crime anterior* (**art. 63 do CP**).

↪ Há duas formas de reincidência:

- Real: Prática de nova infração após cumprir total ou parcialmente a pena imposta
- Ficta: prática de novo crime após o trânsito em julgado da sentença por crime praticado anteriormente.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

↳ **Não haverá reincidência** se, entre a *data do término do cumprimento da pena* ou de sua *extinção* (computados os períodos de *sursis* ou de *livramento condicional*) e o novo crime, se passarem mais de **5 anos** (art. 64 do CP).

↳ **Atenção**, pois caso o agente venha a cometer novo crime após esse prazo, será considerado tecnicamente primário, porém, majoritariamente, entende-se que poderá se considerar que o condenado tem *antecedentes* (**1ª fase**), já que, para isso, não há prazo definido em lei.

↳ Para efeito de **reincidência**, pode-se afirmar (art. 63 do CP c/c art. 7º da LCP):

- a) crime + crime = reincidência
- b) contravenção + contravenção = reincidência
- c) crime + contravenção = reincidência
- d) contravenção + crime = primário (não gera reincidência)

↳ Importante lembrar que de acordo com a **Súmula 241 STJ**, a *reincidência* não poderá ser considerada ao mesmo tempo *agravante* e *maus antecedentes* (*circunstância judicial* – **At. 59 do CP**).

↳ Por fim, é importante lembrar também que, **não** se considera, para efeitos de reincidência, a prática de crimes militares próprios e de crimes políticos (art. 64, II, do CP).

DICA 14/15 - TEORIA DA PENA: SURSIS PENAL (ART. 77 CP)

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 4 Exames**

↳ O **sursis** é a *suspensão da execução* de pena privativa de liberdade de certa duração, por *prazo determinado*, uma vez impostas certas *condições e requisitos* ao condenado por crime doloso.

↳ Trata-se de um direito público subjetivo do réu; logo, se presentes os pressupostos e requisitos, o juiz é obrigado a concedê-lo mesmo que de ofício.

↳ **Atenção**, estamos falando da suspensão condicional da pena concretamente aplicada (sursis penal), e isso não se confunde com a suspensão condicional do processo (sursis processual) previsto na *Lei 9099/95*.

↳ **Requisitos para o sursis (Art. 77 do CP)**

↳ O sursis será aplicado a penas privativas de liberdade (concretas) de **até dois anos**, ou de **até 4 anos** se o condenado for maior de 70 anos (*sursis etário*) ou por razões de doença (*sursis humanitário*).

↳ Fiquem atentos, pois, para concessão do benefício **não pode ser cabível** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III, do CP), e o condenado não pode ser *reincidente em crime doloso* (dolo + dolo – art. 77, I, do CP).

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

↳ Importante lembrar que, se a condenação anterior for à pena de multa, a *reincidência*, mesmo em crime doloso, **não** impede a concessão *do sursis* (art. 77, § 1º, do CP).

↳ Além dos requisitos objetivos, é preciso que as *circunstâncias judiciais* (art. 59 do CP) sejam favoráveis à concessão do benefício (art. 77, II, do CP).

↳ **Atenção:**

a) Condenação por *crime militar* anterior não impede a concessão *do sursis*, pois não enseja *reincidência* (art. 64, II, do CP).

b) No *concurso de crimes*:

– no concurso material (art. 69 do CP) e no concurso formal imperfeito (art. 70, 2ª parte, CP) considera-se o valor da soma das penas aplicadas.

– no concurso formal perfeito (art. 70 do CP) e no crime continuado (art. 71 do CP) considera-se o valor da pena após o aumento.

↳ Período de prova

Amigos, o famoso *período de prova* é simplesmente o lapso de tempo durante o qual o condenado fica **obrigado** a cumprir certas *condições impostas*, enquanto a execução de sua pena fica suspensa e, embora atualmente não seja um instituto muito aplicado o examinador já cobrou esse tema diversas vezes em nossa prova.

O período de prova, tempo em que a pena ficará suspensa, pode ter as seguintes durações:

- 2 a 4 anos (sursis simples e especial)

- 4 a 6 anos (sursis etário e humanitário)

- 1 a 3 anos para a pena de prisão simples decorrente de contravenção

↳ Extinção do sursis e da pena (art. 82 do CP)

No término do período de prova, sem que tenha havido **revogação** do *sursis*, considera-se **extinta a punibilidade do fato**, e a própria sanção penal aplicada deixa de existir.



DICA 15/15 - TEORIA DA PENA: LIVRAMENTO CONDICIONAL (ART. 83CP)

🔥 Incidência: MÉDIA 🚀 Caiu em 4 Exames

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Cristiano Rodrigues

↳ Vamos falar agora do conhecido **livramento condicional (art. 83 e ss. do CP)**, que consiste na liberação do condenado após o *cumprimento de parte da pena* privativa de liberdade aplicada, preenchidos certos pressupostos e observadas certas condições impostas, que não implicam em privação da sua liberdade.

↳ O livramento condicional, que é cabível apenas nos casos de pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, passou a exigir por previsão expressa do **Inc. III do Art. 83 do Código Penal**, que tenha sido comprovado o seu bom comportamento durante a execução da pena, o **não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses de pena**, bom desempenho no trabalho atribuído e a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

↳ De acordo com o **artigo 112, inciso VI, alínea "a", e o inciso VIII, da Lei de Execução Penal**, é **vedada** a concessão do **livramento condicional** para os condenados por **crime hediondos ou equiparados que possuam resultado morte**, bem como o **parágrafo 9º no artigo 2º da Lei 12.850/2013** **veda** a concessão do *livramento condicional*, para os condenados expressamente em sentença por integrar **organização criminosa**, ou por crime praticado por **meio de organização criminosa**, se houver elementos que indiquem a manutenção do vínculo associativo do agente.

↳ Podemos ainda destacar que o Livramento **não é regime de cumprimento de pena**, mas, sim, um benefício concedido para o condenado que tiver bom comportamento e, principalmente, tiver cumprido certo tempo de pena, e isto ocorrerá da seguinte forma:

- a) 1/3 da pena, se for **primário** (não reincidente – **independentemente de ter bons ou maus antecedentes – STJ/STF**);
- b) 1/2 da pena, se for **reincidente**;
- c) 2/3 da pena, se o crime for **hediondo**. (Sem resultado morte)

O *reincidente específico* em crimes hediondos e equiparados (hediondo + hediondo) **não** terá direito a livramento condicional.

↳ Importante lembrar ainda que, tanto a *progressão de regime* quanto o *livramento condicional* terão seus parâmetros incidindo no **valor total** da condenação, mesmo que este seja superior ao **limite máximo de 40 anos** de cumprimento de pena admitido em nosso ordenamento (**Sum. 715 STF**).

Com isso, concluímos nosso estudo de Direito Penal!

Sucesso e uma excelente prova para você.

Te espero na 2ª Fase !

Forte abraço,

Prof. Cristiano Rodrigues. (Instagram: @profcristianorodrigues)